

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13629/000-252/91-87
SESSÃO DE 5 DE JULHO DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-1.360
RECURSO Nº 106.471 - IRPJ - EXS: 1987 A 1990
RECORRENTE: CASA QUINTÃO LTDA
RECORRIDA: DRF EM GOVERNADOR VALADARES/MG

IRPJ - SALDO CREDOR DA CAIXA - OMISSÃO DA RECEITA. CARACTERIZAÇÃO - Presume-se omissão de receita a apuração de saldo credor de caixa.

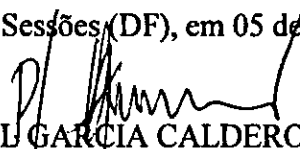
LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - ALIQUOTA APLICÁVEL - Nos termos da legislação em vigor, na omissão da receita aplica-se a alíquota de 25%.

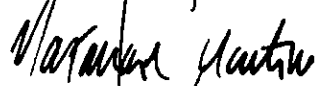
TRD - ILEGALIDADE - Incabível a sua exigência no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA QUINTÃO LTDA.

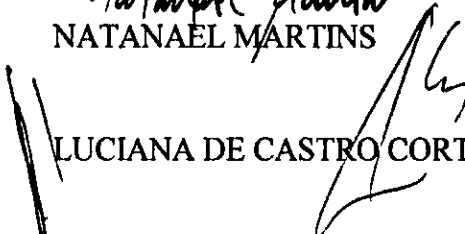
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, DAR provimento parcial ao recurso para aplicar a alíquota de 25% sobre a omissão de receita no lucro presumido, bem como afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

PROCESSO Nº 13629/000-252/91-87

RECURSO Nº 106.471

ACÓRDÃO Nº 107-1.360

RECORRENTE: CASA QUINTÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração em que se apurou saldos credores de caixa nos exercícios financeiros de 1987 a 1990.

A contribuinte, não discordando do mérito da autuação, insurge-se quanto a metodologia de cálculo dos saldos credores, ofertando impugnação e ilustrando os valores que deveria ter sido computados na conta caixa.

A autoridade julgadora, em longa e bem arrazoada decisão, deu provimento parcial à impugnação, destacando-se da r. decisão.

“ SALDO CREDOR DE CAIXA - EXERCÍCIO DE 1987

Verificando o livro de Registro de Entradas (fls. 216 a 223) constata-se que realmente consta o valor de CZ\$ 78.447,74 (u.m.e.) que se refere a transferência de mercadorias (fls. 216 e 218). Comprovado também está o total de CZ\$ 5.807,87 (u.m.e.) como sendo material de consumo (fls. 220 e 222). Devem, pois, estes valores ser excluídos do total das compras.

Inadmissível a soma dos montantes depositados em 02/01/86 para compor o saldo bancário do dia 31/12/85, com subtração da receita de vendas do dia 02/01/86, que constituem o movimento de caixa da empresa. O saldo bancário a ser considerado é o constante dos extratos bancários, porque este é que indica a disponibilidade bancária de um para outro exercício.

Deve-se assim incluir o saldo de CR\$ 4.352.816,00 (u.m.e.) em 31/12/85 (fls. 215) no levantamento fiscal, como também o saldo de CZ\$ 13.483,05 (u.m.e.), em 31/12/86 (fls. 2.245).

Refazendo-se o saldo de caixa neste exercício temos (valores com a unidade monetária da época de declaração - CZ\$):

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13629/000-252/91-87

Acórdão nº 107-1.360

RECEBIMENTOS

Receita declarada	2.290.707,00
Saldo em bancos em 31/12/85.....	4.352,81

PAGAMENTOS

Compras de mercadorias.....	2.464.220,39	
Duplicatas de 86 pagas em 87.....	233.154,00	2.231.066,39
Demais pagamentos feitos no ano.....		464.918,00
Saldo em bancos em 31/12/86.....		13.438,05
Saldo credor de caixa.....		414.362,63

SALDO CREDOR DE CAIXA - EXERCÍCIOS DE 1988, 1989 E 1990

No exercício de 1988, há uma pequena divergência entre o valor do estoque inicial declarado pela contribuinte (CZ\$ 1.794.848,00 - u.m.e.) e o apurado pela fiscalização (CZ\$ 1.801.646,00 - u.m.e.). Como a contribuinte não indicou qualquer falha no levantamento fiscal, o qual se baseou em exame de seus livros contábeis, nem na fase de fiscalização, nem mesmo agora, na fase de impugnação ao lançamento, limitando-se a usar em seus demonstrativos os valores declarados, forçoso é considerar como correto o valor apurado pela fiscal autuante.

Aceita-se os novos valores de estoque apurados em inventário pela autuada par expurgo da correção monetária que sobre eles incidia, haja vista que a alegação de que os estoques estavam com seus valores atualizados já havia sido feita e provada, por amostragem, anteriormente à lavratura do auto de infração e somente agora a autuada refez os totais inventariados, juntando documentação comprobatória, que foi admitida pela fiscalização, conforme informação fiscal.

31/12/87	CZ\$ 4.029.312,27	- fls. 388 e 530
-		
31/12/88	CZ\$ 26.254.493,55	- fls. 438 e 558
-		
31/12/89	NCZ\$ 397.004,42	- fls. 502 e 606
-		

Aceita-se também o total de NCZ\$ 3.076,00 (u.m.e.) como exclusão do valor de compras referente ao ano-base de 1989, por ter ficado comprovado tratar-se de transferência de mercadorias (fls. 332, 315 e 305).

Com as modificações acima, deve-se também alterar a margem de lucro do exercício de 1989 para 63,78%, conforme demonstrado na impugnação, e do exercício de 1990 para 140%, como abaixo (u.m.e.):

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13629/000-252/91-87

Acórdão nº 107-1.360

<i>Inventário em 31/12/88</i>	<i>NCZ\$</i>	<i>26.254,49</i>
<i>Compras em 1989</i>	<i>NCZ\$</i>	<i>616.872,00</i>
<i>Transferência de mercadorias</i>	<i>NCZ\$</i>	<i>13.076,00</i>
<i>Inventário corrigido em 31/12/89</i>	<i>(NCZ\$</i>	<i>397.004,00)</i>
	<i>NCZ\$</i>	<i>243.046,49</i>

$$ML = \frac{\text{Vendas}}{\text{CMV}} = \frac{584.031,00}{243.046,49} = 140\%$$

A margem de lucro de 31,71%, apresentada na impugnação referente ao exercício de 1988, é prejudicial à contribuinte, portanto, não será considerada.

Com estas novas margens de lucro, conforme informação fiscal, ficou provada a inexistência de omissão de compras nos exercícios de 1988 e 1989, restando apenas, no exercício de 1990, o valor de NCZ\$ 300,00 (u.m.e.) como compras desacobertas.

Não há prova nos autos do saldo de caixa em 31/12/88, portanto, não pode ser considerado.

Ressalta-se, por oportuno, que a fiscalização possui amplo poder de investigação para apuração e quantificação das possíveis infrações cometidas, podendo basear-se em qualquer método lógico e racional com fins de levantar os montantes das omissões de receita, cabendo ao contribuinte demonstrar sua improcedência ou impropriedade. Não lhe é permitido limitar o trabalho fiscal para indicar essa ou aquela forma de procedimento, sob a alegação de que seria a única correta, como argumentou a respeito da apuração fiscal das mercadorias desacobertas de notas-fiscais.

Esclareça-se, enfim, que a forma de cálculo utilizada no TVF para apuração da omissão de compras não está incorreta porque das saídas foi excluído o lucro, apurando-se, então, o custo das mercadorias vendidas.

A autuação do Fisco Estadual em nada influiu no lançamento.

Concluindo, a omissão de receitas ficou representada, então, da seguinte maneira (u.m.e):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº 13629/000-252/91-87
Acórdão nº 107-1.360

Exercício 1988 - Ano-base 1987

RECEBIMENTOS

Receita declarada	CZ\$	6.155.969,00
Saldo em bancos em 31/12/85.....	CZ\$	13.438,00

PAGAMENTOS

Compras de mercadorias.....	CZ\$	6.908.267,42	
Duplicatas de 87 pagas em 88.....	(CZ\$ 522.815,60)		(CZ\$ 6.385.451,82)
Demais pagamentos feitos no ano.....			(CZ\$ 1.030.641,71)
Saldo credor de caixa.....			CZ\$ 1.246.686,53

Exercício 1989 - Ano-base 1988

RECEBIMENTOS

Receita declarada	CZ\$	34.315.955,00
-------------------------	------	---------------

PAGAMENTOS

Compras de mercadorias.....	CZ\$	43.177.096,00	
Duplicatas de 88 pagas em 89.....	(CZ\$ 14.997.681,00)		(CZ\$ 28.179.415,00)
Demais pagamentos feitos no ano.....			(CZ\$ 5.806.436,13)
Saldo devedor de caixa.....			CZ\$ 330.103,87

Exercício 1990 - Ano-base 1989

RECEBIMENTOS

Receita declarada	NCZ\$	584.031,00
-------------------------	-------	------------

PAGAMENTOS

Compras de mercadorias.....	NCZ\$	616.872,00	
Transferências de mercadorias	(NCZ\$ 3.076,00)		
Duplicatas de 88 pagas em 89.....	(NCZ\$ 134.987,65)		
Omissão de compras	NCZ\$ 300,00	(NCZ\$ 479.108,35)	
Demais pagamentos feitos no ano.....		(NCZ\$ 153.919,48)	
Saldo devedor de caixa.....		NCZ\$ 48.996,83	

✓ 111

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13629/000-252/91-87

Acórdão nº 107-1.360

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de auto de infração derivado da constatação de omissão de receita, determinada em face da apuração de saldo credor da caixa.

A Recorrente, em seu apelo, procura justificar que os recursos depositados em 2 de janeiro seriam relativos ao exercício financeiro anterior, não anexando aos autos do processo, entretanto, nenhum documento que concretamente provasse o alegado.

Não há como, pois, nesse particular, dar-lhe razão.

Tenta a recorrente, por outro lado, refutar a r. decisão aludindo que teria havido engano nas somas das transferências das mercadorias (não demonstra especificamente esta circunstância), bem como na indicação da margem de lucro auferido. Ademais, a recorrente insurge-se quanto à fiscalização sofrida, incompatível com sua situação de empresa sujeita no lucro presumido.

Nesses termos, quanto ao mérito da questão em si, não vejo como dar provimento ao recurso visto que a Recorrente, concretamente, não foi capaz de trazer aos autos do processo provas que efetivamente, elidissem a ação fiscal.

Entretanto, não vejo como manter, para efeito de cálculo do tributo, a alíquota de 30%.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13629/000-252/91-87
Acórdão nº 107-1.360

Com efeito, a regra do artigo 396 do RIR/80, que prevê a alíquota de 30% sobre as receitas omitidas (lucro), decorre da Lei 6468/77 (art. 6º) que, naquela ocasião, não apurava o lucro operacional mediante a aplicação de um determinado coeficiente para, a partir daí, calcular o tributo devido mediante utilização de uma alíquota.

Estipulava, isto sim, para os resultados operacionais, a alíquota de 1,5% que, aplicada sobre a receita bruta, determinava o imposto de renda devido. Já sobre os resultados não operacionais (transações eventuais dizia a lei) que fossem superiores a 10% do total da receita bruta operacional, mandava que fossem tributadas em separada, pela aplicação das alíquotas normais para cálculo do tributo (art. 7º).

Relativamente às receitas omitidas, como visto, determinava como lucro líquido o valor correspondente a 50%, que ficava sujeito ao pagamento do imposto de renda à razão de 30% (art. 6º).

Havia, pois, ao tempo de regência plena dessa lei, certa coerência, já que a lei somente estipulava alíquota reduzida (de 1,5%) para as receitas operacionais, mandando que sobre as demais receitas se aplicasse a alíquota normal, naquela ocasião de 30%.

Todavia, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, que estipulou para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro presumido uma alíquota de 25% (art. 24, II), já então calculada sobre um lucro efetivamente presumido, pela aplicação de coeficiente variável em função da atividade econômica exercida, pensamos não mais prevalecer a alíquota de 30% imputável sobre as receitas omitidas, não obstante o art. 6º da Lei 6468/77 (art. 396 do RIR/80) não ter sido expressamente revogado.

Deveras, desde que o sistema da tributação pelo lucro presumido passou a repousar-se em coeficientes que, aplicados sobre a receita bruta, presumem a receita tributável, submetendo-a a uma única alíquota geral e específica, quer sejam resultados operacionais, quer sejam resultados não operacionais, ainda que tributados separadamente, sem sombra de dúvidas operou-se a derrogação parcial do malfadado art. 6º da Lei 6468/77, mais propriamente de sua alíquota de 30%, por absoluta impropriedade com o novo sistema posto.

Ou assim interpretamos ou seremos forçados a admitir que a regra da lei (art. 396 do RIR/80) teria subsistido como típica sanção de ato ilícito, já que à margem da alíquota única e geral, teria remanescido uma alíquota especial aplicável àquela situação delituosa descrita: omitir receitas.

Processo nº 13629/000-252/91-87

Acórdão nº 107-1.360

Porém, na lúcida lição do inesquecível Fábio Fanucchi:

"A prestação do tributo não deve ser justificada como punição do Estado e nem deve ser encarada como sendo isso. Embora imposição, o mais das vezes se faz sentir no instante em que ocorra um fato admitido como lícito, como praticado com permissão total da lei. E é assim só na maioria das vezes, porque o tributo pode ser exigido também em decorrência de uma prática ilícita, só que não se constitui, neste caso, em punição. A imposição decorrente da prática ilícita tem o mesmo sentido da decorrente da prática lícita: o de avaliação de capacidade contributiva do sujeito passivo e não o de punibilidade. A punibilidade tem outra base legal. Assim, como se cobra o imposto de renda daquele que percebe dividendos, lucros, alugueres, honorários etc., todos rendimentos advindos de atividades legalmente permitidas, também se cobra o mesmo tributo se tais vantagens advierem da exploração do jogo, da prática de aborto, da exploração do lenocínio etc., todos rendimentos de atividades legalmente vedadas. A punição dessas últimas práticas ilegais (inclusive externada por penalidade pecuniária, conforme o Código Penal), não se apresneta como tributo. Nem mesmo a penalidade pecuniária de natureza tributária (multas e juros) é denominada de tributo. É esse, exatamente, o sinignificado do elemento integrante da definição legal de "tributo". Desde o instante em que o Estado obrigue o indivíduo a um pagamento em moeda tendo como motivo e razão exclusiva a prática de um ato ilícito (prática de crime ou contravenção, inobservância de preços tabelados, falta de fornecimento de dados exigidos em lei, atraso ou não pagamento de tributos etc.), não estará exercendo seu poder tributante mas, isto sim, outro tipo de autoridade (jus puniendi)"(grifamos) (Curso de Direito Tributário Brasileiro, co-Edição, IBET e Editora Resenha Tributária, 1980, pgs. 52/53).

Não discrepando de Fábio Fanicchi, preleciona Sacha Calmon Navarro Coelho:

"... Na norma de tributação se contém o tributo. Exainando-a, é possível desvelar a sua inteira juridicidade. Os fatos que jurigenos, estão nas hipóteses das normas tributárias, têm que ser obrigatoriamente fatos lícitos, porque, se ilícitos forem, o dever de entregar dinheiro ao Estado não mais será um dever tributário mas de outra natureza jurídica. Em verdade, a soma devida ao Estado constituirá uma multa, jamais um tributo (Teoria Geral do Tributo e da Exoneração Tributária, RT Editora, 1982, pg. 83).

12

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13629/000-252/91-87

Acórdão nº 107-1.360

Nessa linha de raciocínio, forçoso admitir-se, que a aplicação de alíquota mais gravosa em um regime de tributação sujeito a uma única alíquota, com indisfarçável caráter sancionatório, não se coaduna com as noções fundamentais do tributo delineadas em doutrina e insertas no art. 3º do CTN, que não permitem, a título de tributo, prestação pecuniária de cunho punitivo. A punição pode e deve ser cobrada em outra relação jurídica, frequentemente mediante a aplicação de multas pecuniárias, como assim é o caso.

Assim sendo, aplicando-se as lições de Carlos Maximiliano, dadas ao longo de sua magnífica obra de Hermenêutica e Aplicação do Direito (Forense, 9ª Edição), no sentido de que as leis devem ser interpretadas sistematicamente; que a interpretação mais consentânea afasta à que conduz ao absurdo; que, por fim, do objeto, espírito e fim denorma geral, é bem possível inferir que se teve em mira eliminar até as exceções antes admitidas, outra não é a conclusão senão a de que caiu por terra a alíquota de 30% prevista no art. 6º da Lei 6468/77.

Todavia, não obstante correta a exigência do crédito tributário, não é admissível a totalidade da TRD exigida.

Deveras, não há dúvidas de que a TRD, cobrada como taxa de juros, possa ser aplicada a créditos tributários vencidos.

Nem se diga, ao argumento de que a infração teria se verificado no passado, que a sua aplicação feriria o artigo 144 do CTN, que reza que no lançamento tributário lei aplicável é a vigente na data de ocorrência do fato gerador, eis que inaplicável à espécie.

O que está ao abrigo do art. 144 do CTN, que é mero desdobramento prático dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade, é quantificação da obrigação tributária em termos de valor, que surgiu quando da ocorrência do fato gerador.

Não se pretendeu outorgar aos contribuintes, sobretudo aos devedores inadimplentes, um direito adquirido à cifra aritmética.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13629/000-252/91-87

Acórdão nº 107-1.360

Justamente por isso que o STF, em mais de uma oportunidade, reconheceu que a norma de correção monetária (por analogia também a de juros) possa incidir imediatamente aos débitos em atraso, apenas não permitindo a sua aplicação retroativa (confira-se RE 73:597, RTJ, 63:514 e ERE 69.749/MG, RTJ, 61:130).

Perfeitamente justa, portanto, a cobrança de acréscimos sobre o crédito tributário a título de TRD.

Porém, na esteira do que vem sendo decidido nesta Câmara, não podemos deixar de reconhecer ser inaplicável a TRD no período de fevereiro a julho, já que nesse período se pretendeu cobrá-la, indisfarçavelmente, como correção monetária, o que seria absolutamente inaplicável, como bem demonstrou o ilustre Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira (Acórdão nº 107-0.410), cujo voto adoto integralmente, e que passo a transcrever:

"...entendo que sua cobrança no período entre fevereiro e julho de 1991 é indevida, quando só é cabível a aplicação do percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, para, somente a partir de 01.08.91, ser a mesma exigida, por ser esta a data a partir da qual a Lei nº 8.218/91, que considerou o TRD como juros, passou a vigor e a ter eficácia.

Para melhor sustentar este entendimento, peço vênias para fazer minhas as palavras do eminente Conselheiro PAULO IRWIN VIANNA, que em magistral Declaração de Voto assim conclui sua brilhante tese:

"De todo o exposto extrai-se, com facilidade, que:

1. a aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Carta Magna (E.M.das Medidas Provisórias nº 297 e 298), com essa fundamentação alterou a lei pertinente.



Processo nº 13629/000-252/91-87
Acórdão nº 107-1.360

2. somente com a introdução da Medida Provisória nº 298 (Lei 8.218) a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe seu art. 43.

3. a aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação é defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional, com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

- a) o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);*
- b) o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);*
- c) o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;*
- d) o princípio da isonomia;*
- e) o princípio da irretroatividade da norma tributária.*

4. é farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando esse efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora;

A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa.

5. Por consequência, é inadmissível a aplicação da TRD relativamente ao período que antecedeu o início da vigência da Medida Provisória 298, vale dizer, 1.8.91, período para o qual o índice de juros legal conhecido à época pelos contribuintes era de 1%.

6. Em outros termos, a aplicação retroativa da Medida Provisória para o fim de aplicar ao período que medeou de 1.2.91 a 1.8.91 uma taxa de juros então desconhecida pelo contribuinte (TRD) é inteiramente absurda e colide frontalmente com os mais elementares princípios de direito em geral, e tributário em particular, desonrando a farta manifestação doutrinária e jurisprudencial relativa ao direito intertemporal, notadamente naquilo que se refere a agravamentos de débitos fiscais".

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13629/000-252/91-87

Acórdão nº 107-1.360

Por último, e por pertinente ao deslinde da questão, convém analisá-la sob a ótica dos artigos 105 e 106 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), posto que tratam de aspectos temporais relacionados à aplicação da lei tributária.

O art. 105 estabelece que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha-se iniciado mas não esteja completa nos termos do art. 116. Portanto, quando a lei entra em vigor, ela passa a ter eficácia imediatamente sobre as relações jurídicas hipotetizadas por ela e que se materializem a partir da data da lei, ou seja, presentes, futuras ou ainda não concluídas, quer dizer, apenas iniciada. Logo, por princípio, a lei não pode, retroativamente, estabelecer ou aumentar o ônus econômico-financeiro do contribuinte, criando, destarte, uma situação gravosa de forma retro-operativa e inesperada. Numa palavra, a lei é elaborada para o futuro, a partir do presente.

O art. 105 estabelece que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha-se iniciado mas não esteja completa nos termos do art. 116. Portanto, quando a lei entra em vigor, ela passa a ter eficácia imediatamente sobre as relações jurídicas hipotetizadas por ela e que se materializem a partir da data da lei, ou seja, presentes, futuras ou ainda não concluídas, quer dizer, apenas iniciada. Logo, por princípio, a lei não pode, retroativamente, estabelecer ou aumentar o ônus econômico-financeiro do contribuinte, criando, destarte, uma situação gravosa de forma retro-operativa e inesperada. Numa palavra, a lei é elaborada para o futuro, a partir do presente.

Sendo assim, a Lei nº 8.218/91 não poderia retrooperar no sentido de alcançar fatos geradores já materializados, cujos débitos tributários de consequência também foram indevidamente alcançados e onerados com a imputação da TRD a título de juros.

Por seu turno, segundo as previsões do art. 106 do CTN, também não se coaduna com a hipótese sub-judice a aplicação de lei a fato ou a ato pretérito, posto que, vimos de ver, a lei não pode ser aplicada retroativamente para criar situações mais onerosas ao contribuinte; apenas para atuar com benignidade, a teor do mencionado artigo 106.



Processo nº 13629/000-252/91-87
Acórdão nº 107-1.360

Resta, então, adotar a regra do art. 105 do CTN e concluir, novamente, que a situação jurídica envolvida na presente questão, relativamente a fatos geradores pretéritos, já definitivamente constituída, só pode ser alcançada pela lei nº 8.818/91 a partir de sua entrada em vigor, ou seja, 01.08.91, a partir da qual e somente então serão exigidos os juros a que denominaram de Taxa Referencial Diária.

Neste sentido, esta Câmara já vem decidindo, por maioria de votos, prover o recurso, para afastar tal imposição, como é o caso do Acórdão 107-0.344, cujo voto foi proferido por este Conselheiro em sessão de 16.06.93".

Assim, sendo, conhecido recurso porque tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se da tributação o TRD exigida no período de fevereiro a julho de 1991, bem como para que o cálculo do quantum devido se faça pela alíquota de 25%.

É como voto.

Brasília/DF, 05 de julho de 1994.


Natanael Martins - Relator

